

O PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR

Yuri VILA NOVA BERNARDI¹
Marta MARIA RAZZINES²

RESUMO: Este artigo aborda de maneira genérica pontos importantes a respeito do Princípio do Usuário Pagador, analisando seus requisitos bem como seus efeitos.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio, Usuário pagador, meio ambiente, ecologicamente, equilibrado.

INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental é uma disciplina jurídica de acentuada discussão devido a contenda doutrinária sobre o ramo do Direito que ela se encaixa, contudo, já é sedimentado que pertence ao ramo de Direito Público, pela forte presença no controle da qualidade do meio ambiente em função de qualidade de vida concebida como uma forma de direito fundamental da pessoa humana, sendo assim, podendo utilizar-se da expressão Direito Ambiental Constitucional.

O meio ambiente tem na sua classificação o Meio Ambiente natural, Meio Ambiente Artificial, Meio Ambiente Cultural e o Meio Ambiente do Trabalho.

No qual o meio ambiente natural ou físico é constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna, sendo tutelado pelo caput do artigo 225 da Constituição Federal, e pelo parágrafo 1º, I e VII, do mesmo artigo:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público”I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade “.

¹ Yuri Vila Nova BERNARDI, acadêmico de direito 9º período. Email: yuribernardi07@hotmail.com

² Marta MARIA RAZZINES acadêmica de direito 9º período. Email: marta.jarbas@gmail.com

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos, estando ligado diretamente ao conceito de cidade.

Recebe o tratamento nos seguintes artigos da constituição federal (5º, XXIII, 21º XX, 182, 225, entre alguns outros).

O meio ambiente cultural tem seu conceito previsto no artigo 216 da Constituição Federal, na seguinte forma:

“Artigo 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

O meio ambiente do trabalho constitui pelo local onde as pessoas desempenham suas atividades, sejam remuneradas ou não, mulheres ou homens, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.

Está previsto no artigo 200 inciso VIII da Constituição Federal, que o delimita da seguinte forma:

Artigo 200. Ao sistema único de saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Os princípios são de suma importância no mundo do direito, sendo reconhecidos como verdadeiras normas jurídicas, capazes de criar o direito. Tendo firmado como 26 princípios fundamentais de proteção ambiental, no qual podemos citar alguns destes como Princípio da Ubiquidade; Princípio da Cooperação dos Povos; Princípio do Desenvolvimento Sustentável; Princípio da Participação; Princípio da Informação Ambiental; Princípio da Educação Ambiental; Princípio do Poluidor/Usuário-Pagador entre outros.

O presente artigo tem por objetivo, o princípio do usuário-pagador, que decorre do princípio poluidor-pagador.

Decorre do pagamento pela utilização de recursos ambientais, evitando a utilização predatória dos recursos naturais e desestimulando assim a degradação da qualidade ambiental, visando imputar ao usuário dos bens ambientais o custo do seu “empréstimo”.

PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR.

Trata-se do uso dos recursos naturais, no qual podem ser gratuitos, ou, ainda poderá ser oneroso, este último, todavia, tem como escopo principal prevenir

de forma contenciosa e preventiva a utilização dos recursos naturais. Além disso, é notório que a necessidade humana de sobrevivência muitas vezes torna-se desregrada ao consumir as fontes do meio ambiente Natural e, também, seus aspectos artificiais e culturais colocando de maneira incomensurável em risco a própria existência e de muitas espécies. Para tanto, criaram-se regras contenciosas, e entre elas, o princípio do Usuário-pagador, tal norma é valiosíssima ferramenta de contenção preventiva, muito embora, por vezes, o simples pagamento não tem a capacidade de apagar os estragos feitos ao meio ambiente, quando ocorrem impactos ou acidentes ambientais.

Faz-se necessário destacar o posicionamento do Supremo tribunal federal sobre a Norma suscitada: A corte reconheceu a existência do Princípio, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.378 de 09/08/2008. A corte, além de reconhecer o princípio como norma basilar, em questão Ambiental, concluiu que ela não atenta contra a legalidade.

Trata-se, este princípio, de uma luz doutrinaria e jurisprudencial no contexto da difícil tarefa de preservação em fase de progresso tecnológico devidamente regrado, porém, com grandes riscos ao meio Ambiente. É tarefa desta ferramenta evitar a privatização dos lucros, pois busca a internacionalização dos custos econômicos diretamente ligados ao detentor do proveito.

Para Fabiano Melo em seu manual de Direito Ambiental, o Princípio do Usuário-Pagador (2014)

Trata-se de princípio complementar ao poluidor-pagador, a ponto de alguns doutrinadores estudá-los como um princípio único. O princípio do usuário pagador é decorrência da necessidade de valorização econômica dos recursos naturais, de quantificá-los economicamente, evitando o que se denomina “custo zero”, que é a ausência de cobrança pela sua utilização. O “custo zero” conduz à hiper exploração de um bem ambiental e, por consequência, a sua escassez. Como exemplo, ao não se valorar o custo pela utilização da água, inevitavelmente ocorrerão sua exploração e utilização de forma excessiva, com a diminuição da disponibilidade desse bem fundamental para a vida.

Em relação ao comentário de Fabiano Melo, no qual alguns doutrinadores estudam o princípio como se fosse único Usuário-Pagador e poluidor pagador, cito os comentários de Marcelo Abelha Rodrigues em sua doutrina Direito Ambiental esquematizado tendo como coordenador Pedro Lanza (2015)

O princípio do poluidor/usuário-pagador, não se deixa enganar pela aparente simplicidade da expressão: o postulado sintetiza um dos mais importantes valores do Direito Ambiental. Não obstante a primeira leitura da expressão poder gerar uma ideia equivocada deste princípio, a verdade é que, a despeito das críticas semânticas, o seu conteúdo é dos mais sérios e nobres, refletindo uma real esperança de salvaguarda do meio

ambiente ecologicamente equilibrado. Porquanto a expressão tenha sido pioneiramente associada “a movimentos estudantis ideológicos” no final da década de 1960, a grande verdade é que hoje este princípio possui um importante e variadíssimo alcance, de modo a não existir, nem de perto, uma correspondência entre o sentido aparente da expressão e seu real espectro de abrangência.

Continua Marcelo Abelha Rodrigues em sua doutrina Direito Ambiental esquematizado (2015)

Assim, até aquele que não seja poluidor, mas simples usuário do bem ambiental deve pagar pelo “empréstimo” do componente ambiental que utilizou. Explicando melhor: se é verdade que os bens ambientais são de uso comum, porque pertence a toda a coletividade, é verdade também que aquele que se utiliza dos componentes ambientais de forma incomum deverá pagar a conta pelo uso invulgar, ainda que “devolva” o componente ambiental nas mesmas ou melhores condições do que quando tomou por “empréstimo”. Isso porque, pelo menos por algum momento, teria havido um cerceamento do uso normal do bem ambiental. Ou, em outras palavras, privilegiou-se para algum usuário o uso invulgar de um bem que a todos pertence.

Conceitua Henri Smets (1998)

“Em matéria de proteção do meio ambiente, o princípio usuário-pagador significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização. Este princípio tem por objetivo fazer com que estes custos não sejam suportados nem pelos Poderes Públicos, nem por terceiros, mas pelo utilizador. De outro lado, o princípio não justifica a imposição de taxas que tenham por efeito aumentar o preço do recurso ao ponto de ultrapassar seu custo real, após levarem-se em conta as externalidades e a raridade”.

No que tange o princípio do usuário-pagador relacionado com poluidor-pagador afirma Paulo Affonso Leme Machado (2011)

“O princípio usuário-pagador contém também o princípio poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada. O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a

comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.”

Continua o autor Paulo Affonso Leme Machado, citando Guilherme Cano como um dos pioneiros do Direito Ambiental na América Latina, no qual afirma:

“Quem causa deterioração paga os custos exigidos para prevenir ou corrigir. É óbvio que quem assim é onerado redistribuirá esses custos entre os compradores de seus produtos (se é uma indústria, onerando-a nos preços), ou os usuários de seus serviços (por exemplo, uma Municipalidade, em relação a seus serviços de rede de esgotos, aumentando suas tarifas). A equidade dessa alternativa reside em que não pagam aqueles que não contribuíram para a deterioração ou não se beneficiaram dessa deterioração.

O Superior Tribunal Federal decidiu que o princípio usuário-pagador significa

“Um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. O usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações. O órgão que pretenda receber o pagamento deve provar o efetivo uso do recurso ambiental ou a sua poluição a existência de autorização administrativa para poluir, segundo as normas de emissão regularmente fixadas, não isenta o poluidor de pagar pela poluição por ele efetuada.”

CONCLUSÃO

Conclui-se, pelo exposto, que o Princípio do **Usuário Pagador** é fonte indispensável para auxiliar os magistrados e doutrinadores para que a sentença, em lide suscitada, seja desfavorável financeiramente a todos aqueles que degradaram o meio ambiente. Além disso a norma é ferramenta constituída por um feixe de regras e posicionamentos doutrinários e jurisprudências que visam, de forma primordial, a não degradação Ambiental que seja a prevenção desta, contudo, uma vez

desrespeitadas gerará ao Estado o Direito da cobrar a responsabilidade de maneira objetiva e de tal forma a custear os estragos, o restabelecimento e as indenizações a todos os que de forma direta ou indireta sejam prejudicados.

BIBLIOGRAFIA

MELO, Fabiano. **Manual de Direito Ambiental**, Rio de Janeiro; Metodo, 2014.
RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**, 2ª ed. São Paulo; Saraiva, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 19ª ed. São Paulo; Malheiros, 2011.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**, 9ª ed. São Paulo; Malheiros, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 4ª ed. São Paulo; Saraiva, 2003.

Superior Tribunal Federal (ADI 3.378-6-DF, rel. Min. Carlos Britto, j. 9.4.2008, m.v. (Ementário 2.324-2))